



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

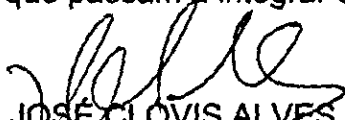
Processo n.º : 13839.001820/2003-69
Recurso n.º : 155.388
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : BERTONI BOZA E CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.563


CSSL - Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e existência de erro material na DCTF, descabe o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e recolhimentos efetuados.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BERTONI BOZA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13839.001820/2003-69
Acórdão n.º : 105-16.563

Recurso n.º : 155.388
Recorrente : BERTONI BOZA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

BERTONI BOZA E CIA. LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 38, do Acórdão nº 12.882, de 17/04/2006, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPINAS - SP, fls. 55 e segs., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 014.

O auto de infração eletrônico decorre de constatação de falta de pagamento em revisão de DCTF em que a RECORRENTE declarou como devida CSLL no valor de R\$ 12.690,28 no 3º trimestre de 1998, com valor a pagar de R\$ 8.674,30 e compensação sem DARF no valor de R\$ 4.015,98. O valor do auto de infração corresponde ao somatório desses 2 valores, acrescidos de juros e multa.

A impugnação comprovou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 4.015,98 e alegou que os valores compensados sem DARF e recolhidos foram invertidos por erro material. Na ocasião da impugnação a ora recorrente apresentou DCTF retificadora.

Despacho de fls. 38 alocou o recolhimento comprovado.

A decisão de fls. 44 e segs. deu provimento parcial para a impugnação, reduzindo o valor do principal em montante igual ao comprovado, negando o processamento da DCTF retificadora porque apresentada após a lavratura do auto de infração e considerando insuficientes as provas de compensação apresentada pela então impugnante. A decisão cancelou também a multa de ofício, por retroatividade benigna do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 reduzindo destarte o valor do auto de infração.

No recurso de fls. 55 e segs., a recorrente reafirmou a existência de erro material na DCTF original e colacionou documentos que comprovam que os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13839.001820/2003-69
Acórdão n.º : 105-16.563

"compensados sem DARF" eram meras retenções na fonte de CSLL feitas pelo Ministério do Exército, a saber: duplicatas, notas fiscais, cópia do Livro Razão e do Livro Diário, além de DIPJ entregue em 1999, bem antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório. 





Processo n.º : 13839.001820/2003-69
Acórdão n.º : 105-16.563

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A documentação juntada pela RECORRENTE coincide em valores e datas com os lançamentos contábeis e comprovam inequivocamente que a "compensação sem DARF" que alegava ter feito na DCTF originalmente apresentada era mera compensação do mesmo tributo retido na fonte.

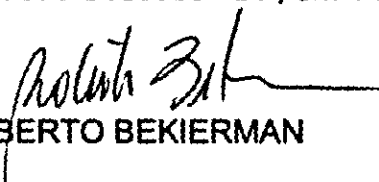
A despeito de a DCTF retificadora ter sido apresentada após o lançamento de ofício, a DIPJ original já detalhava essa situação, também coincidindo os valores com a alegação da RECORRENTE.

Destarte, há duas declarações conflitantes entre si apresentadas antes do lançamento de ofício, a DCTF e a DIPJ. Não basta escolher dentre as duas a de maior valor e cobrar; cabe indagar a razão da diferença.

Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e a existência do erro material na DCTF, voto por dar provimento integral ao recurso, cancelando o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN

